Imprimir

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Motos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	fevereiro de 2026
Código Fipe:	811138-3
Marca:	HONDA
Modelo:	BIZ 110i
Ano Modelo:	2020 Gasolina
Autenticação	g7b562th20q
Data da consulta	quarta-feira, 11 de fevereiro de 2026 14:58
Preço Médio	R$ 12.966,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO DE GOES GABARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2026 às 16:12 , sob o número WRPR26700647096
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010345-64.2020.8.26.0506 e código kDjcCuQh.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0010345-64.2020.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente:	**Carlos Ribeiro Monteiro**
Executado:	**R Tavares Acabamentos Me e outro**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento definitivo de sentença em cobrança locatícia. No curso do procedimento executivo, foi deferida a penhora dos direitos aquisitivos que a executada Regilaine Tavares possui sobre a motoneta Honda Biz 110i, placa FCI9F26, ano/modelo 2020, objeto de alienação fiduciária em consórcio junto à Motoasa Administração de Consórcios Ltda. (fls. 113/114).

Em decisão anterior, fixou-se que o valor dos direitos corresponderia ao montante pago ao credor fiduciário, designando-se leilão eletrônico (fls. 196/199). Realizado o certame, este restou infrutífero em segundo pregão, sem lances (fls. 238/240).

Diante da ausência de licitantes, o exequente pleiteou a retificação do critério avaliatório para adotar o valor de mercado (Tabela FIPE) com abatimento do saldo devedor (fls. 244/245), o que restou indeferido (fls. 246). Ato contínuo, o credor informou a impossibilidade fática de adjudicação pelo valor das parcelas quitadas e requereu o prosseguimento dos atos expropriatórios (fls. 249/250).

Determinou-se a expedição de ofício à administradora de consórcios para esclarecer a higidez contratual e eventual busca e apreensão (fls. 251). A credora fiduciária prestou informações e juntou extrato atualizado em janeiro de 2026, noticiando a inexistência de ação de busca e apreensão, a pontualidade dos pagamentos da cota nº 2001/2338 pela titular Regilaine Tavares, com 93,40% quitado e saldo devedor de apenas R$ 1.657,08 (fls. 256/260).

O exequente manifestou-se requerendo a designação de nova praça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA, liberado nos autos em 17/09/2026 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010345-64.2020.8.26.0506 e código nxRrrphs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

com homologação da avaliação em R$ 11.308,92, obtida pela subtração do saldo residual da administradora (R$ 1.657,08) da cotação da Tabela FIPE de fevereiro de 2026 (R$ 12.966,00), a fim de viabilizar a atratividade do certame e evitar distorções econômicas (fls. 264/266 e 269).

Intimados para manifestação (fls. 267 e 269), os executados mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo *in albis* (fls. 270).

Decido.

A pretensão de realização de novo leilão dos direitos aquisitivos com fixação do valor econômico proporcional merece acolhimento, ante a evolução contratual informada nos autos e a necessidade de conferir efetividade e utilidade à execução.

A constrição não recaiu sobre o domínio da motocicleta, que permanece na titularidade fiduciária da Motoasa Administração de Consórcios Ltda., mas legitimamente sobre os direitos aquisitivos titularizados pela executada fiduciante, na forma autorizada pelo artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. O leilão desses direitos não afeta a esfera jurídica do credor fiduciário, pois o arrematante assumirá os encargos contratuais até a consolidação da propriedade definitiva.

Quanto ao montante a ser levado a pregão, observa-se que o critério que toma como base a mera soma contábil das parcelas pagas, desvinculada do estado e do valor atual da coisa, mostrou-se ineficaz no caso concreto, gerando o encerramento negativo da hasta pública anterior (fls. 238/240). A soma histórica das amortizações atingiu patamar financeiro superior ao próprio preço de mercado de um veículo usado da mesma espécie e ano de fabricação, gerando distorção que afasta pretendentes à arrematação.

Com a juntada de informe fiduciário recente (fls. 259/260) e pesquisa idônea de mercado (fls. 266), resta demonstrado fato superveniente que autoriza o ajuste do valor avaliatório, nos termos do artigo 873, incisos II e III, do Código de Processo Civil. O contrato de consórcio encontra-se praticamente quitado (93,40%), restando saldo devedor de apenas R$ 1.657,08 (fls. 260).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA, liberado nos autos em 17/09/2026 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010345-64.2020.8.26.0506 e código nxRrrphs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

O valor econômico real do direito aquisitivo fiduciário corresponde à cotação do bem móvel no mercado, deduzido o saldo devedor remanescente necessário à quitação perante o credor fiduciário. Esse parâmetro reflete com fidelidade o conteúdo econômico transmissível ao adquirente em hasta pública.

Desse modo, afigura-se legítima e proporcional a apuração apresentada pelo credor (fls. 264/265), que partiu do valor médio de mercado da motoneta Honda Biz 110i, ano 2020, pela Tabela FIPE (R$ 12.966,00, fls. 266), abatendo o débito residual perante a Motoasa (R$ 1.657,08, fls. 260), resultando no valor de avaliação de R$ 11.308,92 para os direitos constritos.

A parte executada, embora instada a se pronunciar sobre tais cálculos (fls. 267 e 269), quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem impugnação (fls. 270).

No tocante ao pedido pretérito de remoção do veículo e imissão do exequente no encargo de depositário (fls. 155/156 e 190/191), cumpre manter o indeferimento anteriormente exarado (fls. 199). Como a constrição recai exclusivamente sobre a expressão econômica do direito contratual e não sobre a propriedade corpórea, descabe retirar a posse direta do fiduciante em favor do exequente nesta etapa procedimental. A apreensão física do bem e sua respectiva entrega competirão unicamente ao arrematante que vier a obter a titularidade dos direitos em praça e promover a ulterior liquidação da garantia.

Assim, com base no artigo 881 do Código de Processo Civil, impõe-se a designação de novas datas para o leilão judicial eletrônico dos direitos aquisitivos penhorados.

Ante o exposto: a) HOMOLOGO a reavaliação dos direitos aquisitivos titularizados pela executada Regilaine Tavares sobre a motoneta Honda Biz 110i, placa FCI9F26, ano/modelo 2020 (chassi 9C2JC7000LR032215, Renavam 01236425640), no importe de R$ 11.308,92 (onze mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), válido para fevereiro de 2026, a ser devidamente atualizado até a data da alienação pela Tabela Prática do TJSP; b) DETERMINO a realização de novo leilão judicial eletrônico dos direitos aquisitivos penhorados,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA, liberado nos autos em 17/09/2026 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010345-64.2020.8.26.0506 e código nxRrrphs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, Nº 1010, Sala 114 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8063 - E-mail: upj9a12cvribpreto@tjsp.jus.br

pelo gestor judicial já nomeado (Mega Leilões - Leiloeiro Oficial Fernando José Cerello Gonçalves Pereira, JUCESP nº 844); c) FIXO que no 1º Leilão o lance mínimo corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da avaliação atualizada; não havendo arrematante, seguir-se-á imediatamente o 2º Leilão, ocasião em que serão admitidos lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada dos direitos penhorados, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil; d) DETERMINO que conste expressamente do edital de leilão: (i) que o objeto da alienação são exclusivamente os direitos aquisitivos derivados do contrato de consórcio nº 90037443, cota 2338-00, grupo 002001, mantido com a Motoasa Administração de Consórcios Ltda.; (ii) que o arrematante assumirá a posição contratual de devedor fiduciante, ficando sob sua integral responsabilidade o pagamento do saldo devedor remanescente informado pela administradora (R$ 1.657,08 em janeiro de 2026, com eventuais atualizações contratuais) para fins de consolidação da propriedade e liberação do gravame perante os órgãos de trânsito; e (iii) as informações cadastrais e de localização do bem móvel indicadas nos autos; e) MANTENHO o indeferimento do pedido de remoção física imediata da motocicleta, remanescendo a executada na condição de depositária até ulterior arrematação ou desfecho expropriatório; f) INTIME-SE o Leiloeiro Oficial, pelo portal próprio, para elaboração e apresentação da minuta de edital e indicação do novo cronograma do certame; g) CIENTIFIQUEM-SE a credora fiduciária Motoasa Administração de Consórcios Ltda. (art. 889, V, do CPC) e os executados, observando-se, quanto a estes últimos, a regra do parágrafo único do artigo 889 do Código de Processo Civil em caso de inércia ou não localização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2026.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA, liberado nos autos em 17/09/2026 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010345-64.2020.8.26.0506 e código nxRrrphs.